



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305554-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante JOANA HIAR, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47207

EDECL. Nº: 2305554-66.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EBTE.: JOANA HIAR

EBDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

INTDOS.: ALBERTO HIAR JUNIOR e OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Execução de título extrajudicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Contradição e obscuridade – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 260/270 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento da embargante.

Insurge-se a embargante, alegando existir contradições e obscuridades no acórdão embargado, “*especificamente na parte que à despeito de reconhecer o afastamento da agravante da empresa no ano de 2010, entendeu que o seu retorno as atividades da empresa teria sido efetivado em janeiro de 2016, quando em verdade se deu somente em novembro de 2019*” (fls. 1). Menciona foi afastada unilateralmente das empresas pelos sócios unilateralmente, ficando ausente por mais de uma década, manejando medidas judiciais para denunciar as irregularidades praticadas pelos sócios. Retornando ao quadro societário da empresa apenas em novembro de 2019, não pode ser responsabilizada por débito adquirido no período em que não estava na direção da executada. “*A embargante Joana não praticou nenhum ato de gestão/administração no âmbito das empresas listadas na r. decisão interlocutória agravada. Muito pelo contrário, a prova documental já constante dos autos, comprovam que a embargante Joana se opôs, de forma veemente, tanto no âmbito societário, como em juízo, aos desmandos de Alberto e Valéria Hiar. Com efeito, não se revela cabível e tampouco razoável e justificado que Joana, na condição de denunciante dessas práticas irregulares praticadas por seus sócios e sem ter figurado na administração da pessoa jurídica e tampouco efetivado quaisquer atos ilícitos e/ou de gestão, seja severamente prejudicada com a sua inclusão no polo passivo da execução*” (fls. 5). Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(…) Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Admite-se a desconconsideração da personalidade jurídica em casos extremos, com alcance do patrimônio particular dos sócios, visto que nosso sistema jurídico conserva a regra da personalidade distinta da pessoa jurídica dos seus integrantes.

Humberto Theodoro Júnior leciona que “a pessoa jurídica tem vida, personalidade e patrimônio distintos dos seus associados. Daí a ressalva do art. 596 (CPC), de que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão em casos previstos em lei”. (Processo de Execução, 21. ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2002, p. 189).

Dispõe o art. 50, caput, do CC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 881/2019: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsidere-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Rezam os artigos 133, 134 e 135 do CPC:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a

pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

Nota-se que o vigente CPC estabeleceu nova sistemática para o exame da desconconsideração da personalidade jurídica, fixando a necessidade de instauração de incidente.

Instaurado o incidente, o Banco exequente alegou presentes os requisitos para inclusão da agravante no polo passivo da execução.

Narrou as condutas suspeitas dos envolvidos, com ações indevidas nas gestões das empresas com participação dos familiares, apontando que todos os envolvidos se beneficiaram dos desvios realizados.

A agravante, por sua vez, pontua não preenchidos os requisitos para acolhimento da desconconsideração, ausentes as hipóteses do art. 50 do CC. Salienta foi destituída da gerência da sociedade em julho de 2010, retornando apenas em 2019, por decisão judicial, não participando de nenhum ato de gestão no período da formalização dos contratos executados.

A “agravante, conquanto sócia das sociedades empresárias K2 Comércio de Confeções Ltda, Cavalera Comércio de Confeções Ltda e Outras foi afastada sumária e unilateralmente da administração, por seus sócios, os requeridos Alberto e Valéria Hiar, por mais de uma década. E durante esse tempo em que esteve afastada do dia-a-dia da atividade das pessoas jurídicas agora executadas, manejou inúmeras medidas judiciais contra os seus sócios visando debelar irregularidades por eles praticadas, inclusive a ação que foi utilizada pelo juízo a quo para justificar a sua inclusão nestes autos (fls. 74/92), de maneira que, em hipótese alguma, pode ter sua situação pessoal igualada à daqueles” (fls. 12/13).

As alegações da agravante, todavia, são insuficientes para afastar o conjunto probatório trazido pelo Banco exequente agravado, apontando a existência de elementos concretos a evidenciar a formação de grupo econômico familiar, com abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial.

Não se desconhece que a inexistência de bens penhoráveis, por si só, não autoriza a desconconsideração da personalidade, providência que pressupõe abuso da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora, com desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, o STJ fixou a seguinte orientação sobre a questão da desconsideração da personalidade jurídica:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. 3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1789298/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021)

Entretanto, no caso, não foi apenas a inexistência de bens penhoráveis que embasou o acolhimento parcial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Verifica-se que a agravante, de fato, foi afastada da empresa em 2010. Todavia, ao contrário do argumentado, foi restituída aos quadros da empresa CAVALERA em janeiro de 2016, salientando-se que a sentença que declarou nula a destituição da sócia foi proferida em 2012 (fls. 67).

Incontroversa a participação da ré agravante nas empresas envolvidas e participantes do grupo familiar, participando da sociedade da executada K2 Comércio de Confecções LTDA (fls. 53/56) e das requeridas Di Cesare Tecidos e Confecções LTDA (fls. 61/65), Cavalera Comércio de Confecções LTDA (fls. 66/69), JHJ (fls. 142/143).

Embora alegue não participou das condutas abusivas apontadas como indevidas, salientando não integrava os quadros societários quando dos fatos, tinha pleno conhecimento dos desvios realizados na intenção de lesar credores, além de receber valores da executada mesmo no período em que ficou fora do quadro societário.

Além de ser detentora da marca CAVALERA, verifica-se pelas ações ajuizadas foi indenizada pelo período em que foi destituída da empresa.

A mera alegação de que não participava dos atos de gestão não é suficiente para afastar os fatos expostos pelo Banco agravado a justificar o acolhimento parcial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Considerando todos os fatos expostos em outras ações pela ré agravante, fica evidenciada a sua participação nas condutas fraudulentas dos envolvidos, salientando-se que, mesmo depois de voltar a ter controle das empresas não se verifica mudança na gestão das pessoas jurídicas.

Acrescenta-se que a conduta da agravante deve ser considerada dentro de todo conjunto exposto no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser analisada juntamente com as ações dos outros requeridos envolvidos no esquema fraudulento.

Assim, os fatos expostos no incidente são analisados em conjunto com toda a situação já apresentada e analisada, não podendo ser apreciada a matéria do presente recurso sem considerar as manobras praticadas por todos os envolvidos.

Diante desse cenário, não prospera a tese de defesa da agravante, que não afastou as acusações do Banco exequente, a justificar o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como bem fundamentado na decisão agravada, por não esclarecidas todas as situações apontadas nos autos.

Restou suficientemente comprovado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica o desvio de finalidade e confusão patrimonial entre os requeridos e as executadas, tudo a indicar a formação de complexa estrutura de blindagem patrimonial para fraudar credores.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

Data vênua, o acórdão não é contraditório ou obscuro tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado pontuou presentes os requisitos a justificar o acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com inclusão da embargante no polo passivo da execução.

Embora alegue retornou ao quadro societário da empresa em 2019, pontuou-se que o seu retorno ocorreu em 2016. Ademais, verifica-se recebeu valores da executada mesmo quando não integrava o quadro societário, além de restar demonstrado tinha conhecimento das condutas suspeitas realizadas pelas

partes.

Pontuou-se que a não participação dos atos de gestão não impede sua responsabilização, não afastando os argumentos expostos pelo Banco embargado.

Nesse cenário, não prosperam as alegações trazidas nas razões do recurso, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Nota-se o evidente propósito da embargante do re julgamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “*o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio*” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Pquestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR